

negação do abono aos que nos campos de batalha, quer na Europa, quer nas colónias, se estão batendo pela honra da Pátria e que na metrópole deixaram as suas famílias em luta acerba com todas as dificuldades pecuniárias que aquele abono procurava atenuar: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, têm direito ao abono diário de \$40, qualquer que seja o serviço que desempenhem na metrópole, nas colónias ou no estrangeiro.

§ 1.º Do abono a que se refere este artigo será descontado qualquer auxílio ou subsídio que seja ou venha a ser abonado para alimentação a título de carestia de vida.

§ 2.º O abono autorizado por este decreto não é acumulável com qualquer vencimento ou gratificação especial que recebam os indivíduos militares ou civis neste artigo referidos, pelos cargos que desempenham.

Art. 2.º A despesa realizada e a realizar com o abono referido no artigo anterior será considerada como uma das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:743

Tendo sido por decreto n.º 3:677, de 19 de Dezembro de 1917, mandado ficar sem efeito o decreto n.º 3:604, de 26 de Novembro de 1917, que regulamentava o serviço da aviação da armada:

Sendo, porém, necessário montar e organizar convenientemente os serviços de aeronáutica naval, de modo a eficazmente cooperar na defesa dos portos e costas e outras operações a cargo da marinha de guerra:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 3:395, de 28 de Setembro de 1917, que é substituído pelo presente decreto.

Art. 2.º É criada a Direcção dos Serviços de Aero-

náutica Naval e Escola Anexa, com sede em Lisboa e directamente subordinada à Majoria General da Armada.

§ único. Esta Direcção terá a seu cargo a montagem e a organização de todos os serviços de aeronáutica naval e suas instalações, necessárias para a cooperação nos serviços de defesa dos portos e costas e em outras operações a cargo da marinha de guerra, bem como a instrução do respectivo pessoal.

Art. 3.º O pessoal da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval será o seguinte:

Um director, oficial superior da classe de marinha, enquanto não houver oficial superior especializado em aeronáutica naval;

Um primeiro ou segundo tenente médico naval;

Um primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista naval, especializado em motores de aviação;

Um primeiro ou segundo tenente da administração naval;

Oficiais especializados em serviço de aeronáutica naval;

Oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados no serviço de aeronáutica naval;

Oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados nos serviços das oficinas.

§ 1.º O número de oficiais, oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada, especializados, será fixado segundo as necessidades do serviço.

§ 2.º Na falta de pessoal da armada especializado para o serviço das oficinas, poderão ser contratados operários civis em número e das especialidades que o serviço exigir, mediante concurso.

Art. 4.º Além do pessoal a que se refere o artigo antecedente e do pessoal que esteja em instrução, haverá na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval os oficiais da armada, os oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada, não especializados, necessários para o serviço de escrituração e outros.

Art. 5.º Na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval será constituído um Conselho Administrativo para gerência de fundos e administração do material, com os deveres, atribuições e responsabilidades que o regulamento para a Administração da Fazenda Naval estabelece para os Conselhos Administrativos.

§ único. Este Conselho Administrativo será composto do director, como presidente, dos dois oficiais aviadores mais antigos em serviço na direcção, e do oficial da administração naval também ali em serviço, o qual servirá de secretário.

Art. Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—António Aresta Branco—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*